



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 27 | Março de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	12
Outras informações.....	16

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Embargos de Terceiro Cível nº 0601690-82.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiano Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 23 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de março de 2023.

ASSUNTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM MÓVEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA COM FIRMA RECONHECIDA. DOCUMENTO ANTERIOR À DETERMINAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO AUTORAL PROCEDENTE.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a isenção de custas não incidirá nas ações que discutam direitos eminentemente privados e de cunho patrimonial dos cidadãos, em ações subsidiárias aos feitos eleitorais típicos, como é o caso dos embargos de terceiros e das execuções fiscais.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a embargos de terceiro opostos em face de decisão que determinou o registro de restrição no Sistema RENAJUD, bem como a penhora e avaliação de veículo indicado pela Advocacia-Geral da União.

Em seu voto, a relatora mencionou que, de acordo com o contrato de compra e venda e a autorização de transferência do bem com firma reconhecida, ambos datados do ano de 2020, o embargante era legítimo adquirente e tinha a posse do veículo em litígio, ficando demonstrado, portanto, que a compra do bem móvel em discussão foi realizada em 2020, ou seja, bem antes da ordem restritiva que impôs a penhora sobre o bem, expedida em 21/06/2022.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar concluiu pela procedência dos embargos de terceiro, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a decisão liminar proferida e determinar, em definitivo, a desconstituição da penhora sobre o bem móvel identificado na inicial, por ter o embargante comprovado o fato constitutivo do seu direito de legítimo adquirente/possuidor do veículo em litígio.

No que se referiu aos honorários advocatícios, evidenciou que a respectiva isenção somente incidiria nas ações eleitorais típicas e nas ações constitucionais destinadas a discutir os direitos políticos dos cidadãos, ressaltando, entretanto, que a isenção não ocorria nas ações que discutissem direitos eminentemente privados e de cunho patrimonial dos cidadãos, em ações subsidiárias aos feitos eleitorais típicos, como era o caso dos embargos de terceiros e das execuções fiscais.

Por fim, os membros do TRE/RN, com base em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, decidiram pela condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, no processo analisado, assim como as execuções fiscais, discutiu-se direto eminentemente patrimonial do cidadão, sem qualquer interferência nos direitos relativos ao exercício da cidadania.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601383-31.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade, julgado em sessão plenária de 16 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DE FORMA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA.

Em virtude do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral rejeitou a pretensão da candidata prestadora de contas de afastar as inconsistências remanescentes com base em prova apresentada após a emissão dos pareceres técnico e do ministério público eleitoral.

Em seu voto, o relator evidenciou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, ao considerar o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, não admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. ” (AgR-REspEI nº 0600758-12.2020.6.20.0050/RN, j. 16.2.2023, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 3.3.2023).

Nesse contexto, a Corte do TRE/RN concluiu que eram descabidas as alegações suscitadas na manifestação da candidata prestadora acerca de eventual cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal ou ofensa ao princípio da busca da verdade real, bem como da incidência da garantia inserta no § 11 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995).

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3239944>

Recurso Eleitoral nº 0600982-32.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 02 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA, REALIZADA DE ACORDO COM A REGRA DE REGÊNCIA. ARTIGOS 49, § 5º, IV E 98, CAPUT, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. PRECEDENTES DO TSE E DESTE REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Não há víncio de nulidade da citação, quando a parte, regularmente constituída por advogado, for notificada na forma prevista na legislação.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à anulação da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que julgou não prestadas suas contas relativas ao pleito de 2020, no âmbito de pedido de declaração de nulidade (Querela Nullitatis Insanabilis), sob a alegação de víncio na citação da parte realizada nos autos do processo de prestação contábil.

Em seu voto, o relator evidenciou que a então candidata, por ocasião de apresentação da sua prestação parcial de contas de campanha, constituiu advogado, consoante juntada de procuração no processo de prestação de contas concernente à sua candidatura, fato que foi ratificado pela parte nas razões de recurso. Destacou que, em face da não realização da citação pessoal da candidata, o juízo de 1ª grau determinou publicação pelo DJe de edital de citação, oportunizando à candidata “apresentar a Prestação de Contas Final das Eleições de 2020, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas”. Entretanto, a interessada permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, o que implicou no julgamento das contas como não prestadas.

No julgamento, destacou que esse quadro fático não ensejava qualquer víncio de nulidade da citação, uma vez que a parte, regularmente constituída por advogado, foi notificada na forma prevista no art. 49, § 5º, IV, c/c o art. 98, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não comportando, dessa forma, a prevalência da ação anulatória.

Diante de tais considerações e, em face da ausência de oportuna apresentação das contas de campanha pelo candidato, embora regularmente instado a tanto, a Corte Potiguar decidiu, por unanimidade, pela manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, destacando o art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3237853>

Prestação de Contas de Partido Político

Prestação de Contas Anual nº 0600269-57.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 09 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de março de 2023.

ASSUNTO

DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL CEDIDO E DA DEMONSTRAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO PARA SUA EVENTUAL LOCAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS INCISOS II E IV DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/20197. VÍCIO MATERIAL. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Em processo de prestação de contas, a omissão de despesas/receitas estimáveis em dinheiro relativas a imóvel cedido revela vício material grave, que compromete a transparência e a confiabilidade das contas e obsta a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, dando ensejo à reprovação das contas.

Em processo de prestação de contas anual de partido político, relativo ao exercício financeiro de 2021, a Corte Eleitoral analisou as contas partidárias, cujo parecer técnico conclusivo opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em observância ao que dispõe o art. 38, VI, c/c o art. 45, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, por entender que os vícios detectados (ausência de comprovação de sua propriedade do imóvel cedido, nem a demonstração dos preços praticados no mercado para sua eventual locação) não eram capazes de comprometer a consistência e a integralidade das contas, estando em desacordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 9º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Entretanto, em seu voto, o relator entendeu que contexto fático revelava uma falha material (omissão de despesas/receitas estimáveis em dinheiro relativas a imóvel cedido) em face da ausência da propriedade do bem doado, juntamente com a falta de avaliação do aludido imóvel em cotejo com o que era praticado no mercado, concluindo pela desaprovação contábil, por repercutir em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas, conforme jurisprudência do TRE/RN

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN decidiu desaprovar as contas do diretório estadual, por entender que a omissão em tela ocasionava um manifesto prejuízo à fiscalização das contas pela justiça eleitoral, o que impedia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las com ressalvas.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3238759>

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601451-78.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 21 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CUSTEIO COM A CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, DE ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA. FALHA GRAVE COM APTIDÃO PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO (OBSERVÂNCIA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. OFENSA À TRANSPARÊNCIA E À HIGIDEZ DO MODELO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

A ausência do registro de despesas com profissional de contabilidade – ou, quando for o caso, a demonstração, em sede de nota explicativa, de que a sua contratação foi realizada por terceiros – constitui falha grave com aptidão para comprometer a regularidade do ajuste contábil.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, na qual foram omitidas informações relativas ao custeio com a contratação do profissional de contabilidade, de atuação obrigatória.

Em seu voto, o relator destacou que o registro de despesas com profissional de contabilidade (ou, quando fosse caso, a demonstração em sede de nota explicativa de que a sua contratação foi realizada por terceiros) era consectário lógico da obrigatoriedade inserta no § 4º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo descumprimento, na linha de entendimento sufragado pela maioria da Corte Potiguar, constituía falha grave com aptidão para comprometer a regularidade do ajuste contábil.

Assim, nessa linha de raciocínio, o Pleno do TRE/RN entendeu ser hipótese de falha grave que comprometia a regularidade do ajuste contábil e que era inviável, no caso em análise, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidindo, ao final, pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3240521>

Precedentes:

- [Prestação de Contas Eleitorais nº 0601345-19.2022.6.20.0000 \(Relatora originária: Juíza TICIANA NOBRE, Relatora designada: Juíza ADRIANA GUIMARÃES, Acórdão publicado no Dje de 14.3.2023\)](#)

- [Prestação de Contas Eleitorais nº 0601536-64.2022.6.20.0000 \(Relator originário: Juiz JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Relatora designada: Juíza MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES, Acórdão publicado no Dje de 13.3.2023\)](#)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601075-92.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 16 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA APÓS DEZ DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

O candidato que tiver seu requerimento de registro de candidatura indeferido após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ tem obrigação de abrir conta bancária específica, mesmo diante da ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, cujo registro de candidatura foi indeferido após 10 (dez) dias da concessão do CNPJ.

Em seu voto, o relator evidenciou que não constavam nos autos informações acerca de captação de recursos de origem não identificada, nem de fonte vedada, bem como não foram registradas movimentações financeiras na prestação de contas, e que os gastos eleitorais com serviços jurídicos e contábeis foram doados pela candidata.

Ademais, ressaltou que a Comissão de análise de contas eleitorais informou que não houve a abertura de conta bancária específica, destacando que a ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral não tinha o condão de afastar a obrigação de abertura de conta bancária.

No julgamento, a Corte Potiguar observou que o CNPJ do candidato foi emitido em 10 de agosto de 2022 e o pedido de registro de candidatura do requerente foi indeferido em 06 de setembro de 2022, ultrapassando, portanto, o prazo do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que desobriga a abertura de conta na hipótese de o indeferimento do registro de candidatura ter ocorrido em até 10 (dez) dias após a emissão do CNPJ.

Assim, como havia ultrapassado o limite de 10 dias da concessão do CNPJ, era obrigação do prestador de contas ter conta bancária eleitoral, caracterizando tal omissão irregularidade grave e insanável, tendo em vista que a Justiça Eleitoral ficou impedida de realizar a fiscalização.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, com fundamento no art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019, decidiu desaprovar as contas do candidato, por entender que irregularidade identificada afastava a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3239644>

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 16 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES. FALHAS SUPRIDAS. CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

O prestador de contas deve escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços de contabilidade, ainda quando tenha sido custeada por terceiro.

Em processo de prestação de contas de campanha, no parecer conclusivo foram detectadas as seguintes falhas remanescentes: (i) ausência de juntada dos extratos bancários das contas-correntes do Fundo Partidário e Eleitoral; (ii) ausência de registro (declaração na prestação de contas) das contas correntes referentes à doação de campanha e do Fundo Partidário; (iii) a ausência de registro de gasto financeiro ou informação na prestação de contas acerca de gasto eleitoral com a contratação de profissional de contabilidade.

Em seu voto, o relator relativizou o item 1, pelo fato de a unidade técnica, em consulta ao sistema de extratos eletrônicos do TSE, ter observado a inexistência de movimentação financeira, tendo sido possível o exame técnico das contas em tela, qualificando a omissão dos extratos bancários como descumprimento de requisito formal. Da mesma forma chegou à conclusão quanto à falha elencada no item ii, por ter constado que as mencionadas contas existiam, de modo a permanecer esta irregularidade apenas quanto à sua não declaração nas presentes contas.

Entretanto, quanto à falha apontada no item iii, tocante à ausência de registro de gasto eleitoral com profissional de contabilidade, é certo que tal despesa deve ser registrada na respectiva prestação de contas, por se referir a gasto eleitoral, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

No julgamento, a Corte ressaltou que desconhecimento do montante de tal despesa eleitoral (contador), que deixou de ser informada na escrituração contábil, além de evidenciar a gravidade do vício, por inviabilizar a sua auditoria pela Justiça Eleitoral, impede a aferição da representatividade da falha no contexto global das contas, dada a inexistência de parâmetro fidedigno de gasto executado na campanha, razão pela qual fica prejudicada a possibilidade de mitigação da irregularidade para aprovar as contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional.

Diante de tais considerações, a Corte entendeu que remanesceu essa irregularidade grave (item iii), a qual representa indício de omissão de receitas e despesas, atraindo os efeitos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decidindo pela desaprovação das contas, por concluir que a referida falha, por si só, comprometia a confiabilidade das contas, afetando o controle da Justiça Eleitoral e inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601345-19.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, Relatora designada: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão plenária de 09 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. GASTO OBRIGATÓRIO. ART. 45, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. QUANTIFICAÇÃO DA DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIAL REALIZAÇÃO DE CAMPANHA COM GASTOS NÃO CONTABILIZADOS. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA. GRAVIDADE DA FALHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de registro da despesa com o contador constitui falha grave, que compromete a transparência e confiabilidade das contas, por impedir a avaliação da insignificância do valor omitido, bem como a identificação da origem dos recursos que custearam os serviços de contabilidade.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato a deputado estadual que, apesar de ter sido subscrita por profissional de contabilidade, não foi efetuado o registro da despesa relacionada ao respectivo profissional, conforme determinado pelo art. 45, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em seu voto, a redatora para o acórdão evidenciou que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para a aprovação com ressalvas das contas partidárias, desde que estivessem presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) ausência de má-fé; iii) falhas que não prejudiquem/invabilizem o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No julgamento, a Corte Potiguar destacou que a ausência de registro da despesa com o contador impedia a avaliação da insignificância do valor omitido, bem como a identificação da origem dos recursos que custearam os serviços de contabilidade, resultando em uma inconsistência grave que afetava a confiabilidade das contas.

Diante de tais considerações, os membros do TRE/RN entenderam que a referida falha afastava a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas, decidindo, por maioria, pela desaprovação das contas do então candidato requerente.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3238590>

Precedentes:

- [Prestação de Contas Eleitorais nº 0601345-19.2022.6.20.0000 \(Relatora originária: Juíza TICIANA NOBRE, Relatora designada: Juíza ADRIANA GUIMARÃES, Acórdão publicado no Dje de 14.3.2023\)](#);

- [Prestação de Contas Eleitorais nº 0601536-64.2022.6.20.0000 \(Relator originário: Juiz JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Relatora designada: Juíza MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES, Acórdão publicado no Dje de 13.3.2023\)](#);

[Prestação de Contas Eleitorais nº 0600378-50.2020.6.20.0062 \(Relatora: Juíza MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES, Acórdão publicado no Dje de 23.08.2022\)](#).

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600292-36.2020.6.20.0044 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 09 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CARGO. PREFEITO. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS EM NOME DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA EM PRIMEIRO GRAU. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Constitui irregularidade grave a existência de documento fiscal lançado em nome de candidato, sem que os respectivos gastos eleitorais estejam escriturados em sua prestação de contas, por caracterizar omissão de gastos, dando ensejo à desaprovação das contas e ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à suposta omissão de gastos eleitorais, decorrente de procedimento de circularização realizado perante os órgãos fazendários, pelo qual se constataram duas notas fiscais emitidas em nome do candidato, sem que os gastos eleitorais pertinentes estivessem escriturados na prestação de contas, resultando na condenação do então candidato ao cargo de prefeito de município potiguar ao recolhimento da importância de R\$ 12.329,00 (doze mil trezentos e vinte e nove reais) ao Tesouro Nacional.

Em seu voto, o relator destacou que a argumentação trazida pelo recorrente, no sentido de que desconhecia as notas fiscais, por si, não era capaz de elidir a presunção de veracidade que o documento fiscal ostentava. Portanto, diante da constatação de que houve lançamento equivocado, caberia à contratada ter solicitado perante o órgão fazendário competente o cancelamento do documento fiscal, porém não houve a comprovação de cancelamento, reputando-se, dessa forma, válidas as referidas notas fiscais, devendo prevalecer como fidedignas as informações nelas contidas, restando caracterizada a omissão no balanço contábil de dois gastos eleitorais, no valor total de R\$ 12.329,00 (doze mil trezentos e vinte e nove reais).

Ressaltou ainda que tal omissão configurava irregularidade de natureza grave, por dificultar a fiscalização desempenhada pela Justiça Eleitoral e comprometer a confiabilidade das contas, o que as torna suscetíveis à desaprovação, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral decidiu manter a sentença de 1º grau que desaprovou as contas do então candidato e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), da importância de R\$ 12.329,00 (doze mil trezentos e vinte e nove reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento dos autos representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 07 de março de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de março de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA ESTIMADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º, § 1º, INCISO I E 3º, INCISO I, ALÍNEA D, 1, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A abertura de conta bancária com extração do prazo legal de 10 (dez) dias constitui irregularidade grave, por constituir óbice à fiscalização das contas, dando ensejo à sua desaprovação.

Analizando processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral constatou a existência de 2 (duas) irregularidades na prestação de contas do então candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022: i) o atraso na abertura de conta bancária; e, ii) a omissão de registro no SPCE-Cadastro/2022 de receita estimada (material impresso/adesivos), custeado pelo partido político.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que o candidato tinha descumprido o que determina o artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vez que extrapolou em 8 (oito) dias o prazo legal para abertura de conta bancária, razão pela qual não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não existiam as contas bancárias.

Em relação à omissão de receitas e gastos eleitorais, foi ressaltado que a Nota Explicativa apresentada pelo então candidato, na qual alegou que teve seu material de propaganda custeado pelo partido, não foi especificada a quantidade e os valores gastos no referido material e nem foi surpreendida a ausência do registro no SPCE-WEB do recebimento da doação estimada na prestação de contas do candidato, contrariando o que estabelece o artigo 3º, inciso I, alínea d, 1, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, destacou que não foi registrada na prestação de contas do partido qualquer doação desta natureza feita ao candidato.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN entendeu impossível a quantificação das falhas apontadas, razão pela qual concluiu pela impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que comprometeram a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, decidindo, ao final, pela desaprovação das contas.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA nº 0600087-37.2023.6.20.0000 - (Marcelino Vieira/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de março 2023.

ASSUNTO

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Para a propositura da ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa perante a Justiça Eleitoral, é imprescindível a prova formal da desfiliação partidária voluntária do parlamentar demandado.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RAIMUNDO NONATO MARTINS, filiado ao Partido Progressista (PP) e primeiro suplente de vereador do partido nas eleições municipais de 2020, em face de JOSE ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA, vereador eleito pelo referido partido no município de Marcelino Vieira naquele pleito municipal de 2020, sob o argumento de que o vereador demandado estaria descumprindo reiteradamente todas as orientações emanadas do partido, o que caracterizaria hipótese de infidelidade partidária.

Aduz o requerente que "tendo em vista o descumprimento das decisões partidárias, a tomada de decisões contrárias ao ideal político do Partido, demonstram que o mesmo feriu as normas estatutárias no tocante ao descumprimento de obrigações partidárias, contrariando o termo de compromisso firmado em Ata de Convenção, sendo indiscutível o ato de infidelidade".

Acrescenta que o Vereador JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVIERA se indicou para participar da Mesa Diretora da Câmara Municipal, contrariando a decisão do Partido que havia escolhido em reunião o Vereador Aurivones Alves do Nascimento para compor chapa com os demais partidos.

Aduz também que o demandado não compareceu à reunião convocada pela comissão provisória do partido para escolher o membro que comporia a mesa diretora para o biênio 2023/2024, contrariando os interesses do partido e gerando a instauração de processo administrativo.

Afirma ainda o requerente que, na condição de primeiro suplente de vereador, diante dos descumprimentos das normas estatutárias, protocolou no dia 05/01/2023 junto à Comissão Provisória do Partido Progressista na cidade de Marcelino Vieira/RN requerimento para apuração dos atos de infidelidade partidária e descumprimento das normas estatutárias, tendo sido proferida decisão reconhecendo que o requerido cometeu infração grave às normas estatutárias.

Argumenta que o ato de infidelidade partidária não está estrito ao simples fato de mudar de partido, uma vez que não faz sentido nenhum ter um parlamentar filiado que não respeita as normas estatutárias e as decisões do partido.

Com base nesses fundamentos, bem como afirmando a presença da plausibilidade jurídica do seu pedido e o perigo da demora, consubstanciado em uma alegação de prejuízo ao seu direito de suplente e da proximidade do próximo pleito municipal, o requerente pleiteou a concessão de tutela antecipada de urgência, a fim de ser empossado interinamente no cargo de vereador até o julgamento da presente demanda. Ao final, pugnou pela procedência do seu pedido, com o reconhecimento da infidelidade partidária e a decretação de extinção do mandato do vereador JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA.

Em seguida os autos vieram conclusos a esta relatoria.

É o que importa relatar. Decido.

Não obstante as razões explanadas pelo requerente em sua petição inicial, constata-se, a partir da simples leitura dos fatos postos sob discussão na presente demanda, que o autor carece de interesse de agir para fins de formulação da presente ação de perda de cargo eletivo com fundamento na Resolução 22.610 e no Art. 22-A da lei 9.096/95.

Nos termos do Art. 1º da Resolução 22.610 do TSE: "O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa". Já o seu Art. 3º estabelece que "na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas". (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o Art. 22-A da Lei 9.096/95, no mesmo sentido, estatui que "perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito". (grifei)

Analizando os referidos dispositivos legais, verifica-se que a desfiliação do mandatário é condição imprescindível para fins de julgamento dos pedidos de perda de mandato eletivo perante a Justiça Eleitoral, não sendo admitido o manejo desse tipo de ação para fins de averiguação apenas de eventual descumprimento das diretrizes partidárias, sem a ocorrência de desfiliação voluntária do parlamentar.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já se manifestou no sentido de que o pedido de "perda do mandato eletivo por infidelidade partidária carece de interesse de agir, vez que o vereador ainda se encontra filiado ao partido político. O artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos e a Resolução TSE nº22.610/07 não legitimam o partido a requerer o mandato eletivo do filiado por atos de infidelidade partidária. Processo julgado extinto sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil" (PET nº06039404120186160000 - PONTA GROSSA - PR. Relator(a) Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann. Acórdão de 06/04/2020).

Com efeito, as hipóteses de infidelidade e indisciplinas partidárias são disciplinadas nos artigos 23 a 26 da Lei 9.096/95, as quais são apuradas no âmbito interno dos partidos ou por meio de demandas específicas perante a Justiça Comum, podendo culminar, inclusive, na expulsão do partido. Nesse sentido, colaciono os referidos dispositivos legais que versam sobre o tema:

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Contudo, essa matéria de infidelidade partidária propriamente dita não se confunde com os processos de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, instaurados perante esta Justiça Especializada com fundamento na Resolução 22.610 do TSE, os quais exigem como pressuposto para sua deflagração a desfiliação/desligamento voluntário do mandatário.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é firme o entendimento quanto à necessidade de alegação e comprovação da desfiliação formal do mandatário requerido, consignando aquela Colenda Corte que "a prova formal da desfiliação partidária constitui pressuposto para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo, nos termos previstos no art. 3º na Res.-TSE nº 22.610/2007" (AgR-AI 226-14, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.10.2016).

De sorte que não é cabível a ação de que trata o Art. 22-A da lei 9.096/95 e Resolução 22.610 sem a alegação e comprovação da formal desfiliação do parlamentar demandado.

No caso sob exame, o requerente pretende a decretação de perda do mandato eletivo do vereador demandado com base apenas na alegação de atos de infidelidade partidária e descumprimento das normas estatutárias, sem qualquer alegação no sentido de que o vereador tenha se desfilado do Partido Progressista. Logo, na esteira do entendimento do TSE e dos próprios dispositivos da Resolução de regência, não é cabível a interposição da presente ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Nos termos do Art. 17 do CPC: para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". O Art. 330, III, do CPC estabelece que: "A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - o autor carecer de interesse processual".

Seguindo as lições de Daniel Amorim Assunção Neves, "a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional". Arrematando, consigna o renomado doutrinador: "Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor".

É justamente a hipótese dos autos, onde, a partir da narrativa posta pelo requerente em sua petição inicial (teoria da asserção), conclui-se que a presente demanda não é adequada/cabível para a pretensão do demandante perante esta Justiça Eleitoral, posto que não há, sequer, a alegação de desfiliação partidária do vereador demandado, sendo inútil e desarrazoada a movimentação da máquina jurisdicional, inclusive com a expedição de carta de ordem para a citação da parte demandada perante juízo eleitoral de primeiro grau, diante da inadequação da pretensão formulada para solucionar a pretensão do demandante.

Valendo-se mais uma vez dos ensinamentos do professor Daniel Amorim: "Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (Art. 485, VI, do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extinguí-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução de mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência de ação".

Por fim, cumpre pontuar que o precedente invocado pelo requerente (TRE/DF. Petição nº 105451. Relator(a) Josaphá Francisco dos Santos. Acórdão de 27/09/2010) não se aplica ao caso ora sob exame, porque se refere a um julgamento no qual houve a expulsão do parlamentar do partido. No caso agora examinado, conforme já fora destacado, o vereador continua filiado ao partido pelo qual se elegeu vereador.

Além disso, deve ser ressaltado que o referido julgado é de um Tribunal Regional Eleitoral, bem como fora julgado no ano de 2010, enquanto que o Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes recentes no sentido de que "é incabível a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária quando o desligamento de filiado decorre de decisão de expulsão proferida pela agremiação política à qual estava vinculado"(TSE. AJDesCargEle 0600173-34.2021.6.00.0000. Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski. Acórdão de 02/06/2022).

Desse modo, conclui-se que somente é cabível a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Res. 22.610 e Art. 22-A da lei 9.096/95) quando o parlamentar demandado tiver se desligado voluntariamente do órgão partidário pelo qual se elegeu, abrindo-se assim a possibilidade de discussão de mérito acerca da presença ou não das hipóteses de justa causa elencadas em Lei.

Não sendo a hipótese de desfiliação voluntária do vereador demandado, bem como não tendo sido narrado na petição inicial nenhum fato concernente a um suposto desligamento ou mudança de partido pelo demandado, não é cabível o uso da presente demanda para a discussão de desobediência às diretrizes partidárias, carecendo o autor de interesse de agir, na sua modalidade "adequação", sendo impositivo o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, com fundamento nos Arts. 330, III c/c 485, I, do CPC e Art. 67, XXIX, do regimento interno deste Tribunal, INDEFIRO a petição inicial por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Considerando o teor da certidão de ID 10889153, informando que a atribuição de segredo de justiça decorreu somente do protocolo inicial da ação na Classe de "Ação de Impugnação de Mandato Eletivo", determino a retirada do sigilo dos presentes autos.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Natal, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES
Relatora

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. 13 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. Pag 130 e 135.

Decisão monocrática disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/7ac3344c-1af9-49f8-aad0-fd45850a9d46>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução TRE/RN nº 101, de 07 de março de 2023

Dispõe sobre providências processuais em feitos nos quais há parcelamento de débitos a serem adotadas no âmbito da jurisdição eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Resolução TRE/RN nº 100, de 07 de março de 2023.

Institui a Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Resolução TRE/RN nº 99, de 07 de março de 2023.

Dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento da Ouvidoria do Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 03, de 27 de março de 2023.

Institui, no âmbito do 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino